Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº489/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11376/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré
- 4- Exercício: 2021
- **5- Responsável:** Markson Machado Barbosa (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Gustavo Augusto Bastos Domingos OAB/AM 13691, Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14168, Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 850/2023-DIMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manicoré. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso III, "b" da Lei n. 2423/1996.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos Achados 03, 06 "b", 06 "e", 08 e 09, todos constantes no Relatório Conclusivo n. 150/2022-DICAMI (fls. 409/431), impropriedades que constituem grave infração à norma legal e também constam elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
 - 10.2.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o

	ù
	4
	⋖
	≍
	ū
	\overline{c}
	۲
	4
	۵
	α
3	46
Σ.	ő
$\tilde{\kappa}$	⋖
\sim	αģ
Ö	щ
4	œ
N	⊴
⊱	뚰
ō	뚰
∢	Ċ
Ñ	αģ
\circ	α
ñ	₽
Y	5
⋖	ď.
η	щ
⋖	⋖
Y	ċ
П	č
₹	ᇹ
ħ	ý
☶	_
=	С
5	<u>a</u>
<u>≠</u>	Ε
Ŋ	ō
۰	₻
_	=
2	a.
\supset	ā
_	ď
>	ē
ŏ	Ÿ.
Φ	ءَ
Ħ	>
₫	2
Ε	C
a	Ε
≝	π
≌	Œ
0	2
Este documento for assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 24/03/2023.	π
ă	≒
⊆	\vec{c}
ŝ	Ξ
æ	ç
=	₹
₽	c
0	ŧ
⇇	_
ē	7
⋍	U.
궁	С
ŏ	Œ
O	ç
Ð	ď
ŝ	Ç
ш	(C
	Para conferência acesse o site http://consulta tce.am.gov.hr/spede e informe o código: AE304788-33BFABF8-A8468D42-CFD0A4F1
	2
	ê
	5
	₹
	5
	č
	π
	ĕ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº489/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso no envio do RGF 3º quadrimestre ao TCE e também pelo atraso na publicação do RGF-2º quadrimestre, impropriedades constantes no Relatório Conclusivo n. 150/2022-DICAMI (fls. 409/431), sendo o valor de R\$ 1.706,80 por atraso no envio/publicação do demonstrativo, restrições elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
 - 10.3.1. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº489/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Dar ciência do decisório prolatado nos autos ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por intermédio de seus patronos, conforme Procuração às folhas 407.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral